



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 4 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 925/07

I – Quando a lei estabelece a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a propositura do Pedido Rescisório entende-se exclusivamente o Procurador Geral, não sendo excluída a possibilidade de delegação.

II – A decisão cujo transcurso do biênio após seu trânsito em julgado ocorreu anteriormente à edição da Lei Complementar nº. 113 não será objeto de pedido rescisório.

III – Haverá prevenção do Relator que despachar primeiro no processo quando apresentados mais de um pedido de rescisão da mesma decisão.

IV – Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

VII – Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.

IX – Caso a decisão subsista independentemente da prova ser falsa ou não, não há que se cogitar a possibilidade de recebimento do pedido rescisório.

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.

XII – A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos.

XIII – Erro de cálculo e erro material tal qual no processo civil deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro.

XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil.

XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

XXI – Cabe rescisão da decisão onde tenha havido participação direta do Conselheiro impedido ou suspeito na discussão e/ou na votação da decisão.

XXII – Admite-se rescisória no caso de haver alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado.

XXIII – No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Complementar nº. 113 e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIV – Quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF . A alteração de posicionamento do TC nestes termos comporta Recurso de Revisão.

XXV – A simples propositura do pedido rescisório não possui efeito suspensivo, portanto segue a execução da decisão que se pretende rescindir.

XXVI – Conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em pedido rescisório desde que cumpridas integralmente as disposições do artigo 407-A do Regimento Interno.

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

XXIX – Em regra o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do CPC, o juiz que apreciar o pedido rescisório (jus rescindens), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Casa, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (jus rescissorium) no próprio pedido rescisório.

XXX – Quando a rescisória entender pela nulidade da decisão do Tribunal, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade do mesmo.

XXXI – Na apreciação dos atos sujeitos ao registro no Tribunal, caso seja editado novo ato não há que se falar em rescisória, pois não há mácula na decisão anterior do Tribunal. O novo ato segue tramitação própria para seu registro, pois se trata de ato ainda não analisado pelo Tribunal.

XXXII – Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.

XXXIII – Da ausência de oportunização de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei.

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Protocolo: 37996/07.

Decisão: Acórdãos nº 277/07 e 925/07.

Sessão: Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno nº 10 de 15/03/2007 e nº 25 de 12/07/2007.

Publicação: AOTC nº 94 de 13/04/2007 e nº 109 de 27/07/2007 .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PREJULGADO Nº 4 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 925/07

ACÓRDÃO nº 277/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 37996/07

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PREJULGADO – PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO RESTRITIVA NA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS RESCISÓRIOS – HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA NA LEI - A DECISÃO DEVE ESTAR MACULADA POR VÍCIO DE EXTREMA GRAVIDADE – NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA DO PEDIDO RESCISÓRIO - LIMITADA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL – PRAZO DE 02 ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA – DECISÃO CUJO TRANSCURSO DO BIÊNIO OCORREU ANTES DA ENTRADA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 NÃO PODE SER OBJETO DE RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE PERANTE COMPLETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO INCLUINDO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA – FACULDADE DE EMENDA DA INICIAL NO PRAZO DE 15 DIAS A CRITÉRIO DO RELATOR – RELAÇÃO ESTRITA ENTRE A ARGUIÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PEDIDO – PREVENÇÃO DO PRIMEIRO RELATOR QUE PROFERIU DESPACHO QUANDO SE TRATAR DE MAIS DE UM PEDIDO RESCISÓRIO SOBRE A MESMA DECISÃO – FALSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – DOCUMENTO REFERENTE À FATO ANTERIOR É ELEMENTO NOVO - CONVALIDAÇÃO POSTERIOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO É OBJETO DE RESCISÃO – ACEITAÇÃO DO ERRO DE FATO INCLUÍDO NO INCISO III



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 DESDE QUE PERCEPTÍVEL NO PROCESSO ANTERIOR INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVA NOVA, DECORRENTE DA DESATENÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADOR QUANTO À PROVA – GUARDADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO RESCINDENDA – DA DECISÃO ONDE TENHA HAVIDO PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CONSELHEIRO IMPEDIDO NA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO CABE RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO COMPORTA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E/OU COM DECISÃO DENEGATÓRIA DA APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – NÃO É POSSÍVEL DESCONSTITUIR O JULGADO QUANDO O TEXTO LEGAL COMPORTA INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA – EFEITO SUSPENSIVO NOS MODOSES DO PREJULGADO Nº. 03 – EM REGRA O RELATOR DO JUDICIUM RESCINDENS É O RELATOR DO JUDICIUM RESCISORIO EXCETO NOS CASOS ONDE A RESCISÓRIA ENTENDER PELA NULIDADE DA DECISÃO ONDE RETORNA-SE À FASE PROCESSUAL ANTERIOR À FASE DE NULIDADE – EDIÇÃO DE NOVO ATO SUJEITO A REGISTRO NO TRIBUNAL NÃO ENSEJA PEDIDO RESCISÓRIO – A ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA É DECISÃO MONOCRÁTICA SUJEITA A RECURSO DE AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de prejudgado suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2.006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão (v. atas a folhas 03 e seguintes).

Na ocasião o presente Relator entregou um Estudo acerca da matéria aos demais julgadores, peça esta juntada aos autos pela Procuradora Geral do MPjTC.

Tendo como base o estudo mencionado, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer 1.351/2.007 (folhas 12/38), apresentando as seguintes conclusões em relação ao tema:

a) O rol do artigo 494, do Regimento Interno é taxativo, vale dizer, o Pedido de Rescisão só tem cabimento quando tiver por causa de pedir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a subsunção integral dos fatos às estritas hipóteses de cabimento previstas pelo RI;

b) A Rescisória não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, isto é, a mera irresignação da parte com a eventual “injustiça” da decisão não é motivo para o cabimento do Pedido. Igualmente, por sua natureza autônoma, a Rescisória não segue a terminologia e o trâmite recursal;

c) A parte, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas detêm legitimidade para a propositura do Pedido de Rescisão. Em relação ao MPjTC, a legitimidade não é restrita ao Procurador-Geral, uma vez que tanto o Procurador-Geral, quanto o Procurador que tiver atuado nos autos poderão propor a Rescisória, pois inexistente qualquer restrição legal;

d) O prazo para a proposição da Rescisória é de dois (2) anos após o trânsito em julgado da decisão que se busca desfazer. Como a legislação aplicável à Rescisória se funda na regra do *tempus regit actum*, ela não retroage e, portanto, não pode ser proposta Rescisória em face de decisões transitadas em julgado anteriormente à edição da Lei Orgânica e do RI, exceto àquelas em que, após a edição dos novos instrumentos normativos, ainda possuíam prazo para propositura;

e) O pedido da Rescisória deve ser o desfazimento da decisão “transitada em julgado” e a sua causa de pedir deve ser subsumida às seguintes hipóteses: (I) - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; (II) - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (III) - erro de cálculo ou material; (IV) - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou (V) - violar literal disposição de lei; e

f) Em regra, o pedido Rescisório não possui efeito suspensivo, cuja exceção tem sua forma delimitada pelo Prejulgado nº 3, se presentes os pressupostos formais e materiais, pode ser concedida a liminar.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, manifesto-me com relação às conclusões exaradas pela Procuradora Geral no tocante a parte discordante do estudo, qual seja, a legitimidade de todos os membros do MPjTC proporem Pedidos de Rescisão. Aduz a Procuradora que “... e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas detêm legitimidade para a propositura do Pedido de Rescisão. Em relação ao MPjTC, a legitimidade não é restrita ao Procurador-Geral, uma vez que tanto o Procurador-Geral, quanto o Procurador que tiver atuado nos autos poderão propor a Rescisória, pois inexistente qualquer restrição legal”.

A Lei Complementar nº. 113/05 outorga legitimação ativa ao MPjTC em todos os casos de cabimento do pedido de rescisão, neste ponto não há discordância, mas o que se quer discutir é se esta legitimidade ativa cabe ao membro que oficiou no processo ou apenas ao Procurador Geral.

Em que pese defender a Procuradora Geral, que tal legitimidade recai sobre todos os membros do *Parquet* por ausência de restrição legal, a interpretação que faço é que na falta de regramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

específico na Lei Complementar, há que se socorrer do disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, que determina que nos casos de propositura de ação de competência originária do Tribunal, a legitimação ativa é exclusivamente do Procurador Geral de Justiça.

Portanto, de acordo com a interpretação do art. 61 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, inciso V combinado com o artigo 116 da Lei Orgânica desta Corte, conclui-se que a representação do *parquet especializado* cabe ao Chefe da Instituição para a propositura do Pedido Rescisório.

Como nos demais pontos abordados no estudo não houve controvérsias no Parecer Ministerial, passo a apontá-los de forma direta e resumida, uma vez que, o embasamento legal dos mesmos já foram devidamente expostos no estudo realizado e entregue as demais membros do Plenário.

- I. Legitimidade para a propositura do Pedido Rescisório:
 - a. A parte,
 - b. O terceiro juridicamente interessado – aquele que não participou do processo originário, mas foi prejudicado do ponto de vista jurídico pela decisão proferida, ainda que indiretamente.
 - c. O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – considerando a Rescisória ser de competência originária do Pleno e nos moldes da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual. Não sendo excluída a possibilidade de delegação efetuada pelo Procurador Geral.
- II. Caberá Pedido Rescisório contra decisão definitiva, ou seja, somente quando a decisão tornar-se imutável e indiscutível pelo decurso do tempo.
- III. Haverá prevenção do Relator que despachar primeiro no processo quando apresentados mais de um pedido de rescisão da mesma decisão.
- IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
- V. Do trânsito em julgado da decisão definitiva o prazo para propositura do Pedido Rescisório é de 02 anos, lembrando que a contagem é feita de acordo com o processo civil, ou seja, computa-se o prazo com a exclusão do dia do trânsito em julgado e inclusão do dia do vencimento.
- VI. Ressalte-se que as decisões, cujo transcurso do biênio após seu trânsito em julgado ocorreu anteriormente à edição da Lei Complementar nº. 113, não serão objeto de pedido rescisório.
- VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.

- VIII. A causa de pedir deverá sempre estar atrelada a um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.
- IX. Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados.¹ Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.
- X. O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O prazo de 15 dias para a emenda recebeu seis votos a um, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.
- XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:
 - a. Decisão que se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial. A falsidade pode ser material ou ideológica e obrigatoriamente a prova viciada deve ter tido importância para o deslinde do processo. Ou seja, caso a decisão subsista independentemente da prova ser falsa ou não, não há que se cogitar a possibilidade de recebimento do pedido rescisório.

Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. ~~Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.~~² Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na

¹ Isto se aplica principalmente para os processos de prestação de contas onde a desaprovação se deu por mais de um motivo, para ocorrer a rescisão, todos os motivos da desaprovação devem ser atacados.

² Neste ponto alerta-se expressamente sobre o tão comum e conhecido Termo de Convalidação expedido pelos órgãos repassadores de recursos. Caso a convalidação tenha ocorrido à época da decisão do Tribunal, mas esta Corte não tenha tido conhecimento dele, este cabe na expressão “novos elementos de prova”, porém se o Termo de Convalidação foi editado posteriormente a decisão do Tribunal, não cabe a rescisória, mas sim o acerto entre o que teve as contas desaprovadas e deverá ressarcir ao erário com o próprio executivo que tardiamente convalidou o ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.**(Redação dada pelo Acórdão nº 925/07)**

- b. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.
- c. Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de **erro de fato**, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão “erro de cálculo e erro material”, ou seja, como erro de fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d. Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da Odesatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.³

- e. Tenha participado no julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição. As causas de impedimento ou de suspeição estão claras nos artigos 128 e 133 da Lei Orgânica do Tribunal, bem como no art. 135 a 137 do CPC. Como as decisões desta Corte são proferidas por órgão colegiado, ou seja, trata-se de acórdão, para que o mesmo possa ser rescindido com base nesta fundamentação é necessário que o voto do Conselheiro impedido tenha influído na formação da maioria, caso tenha sido o julgamento por maioria de votos. Portanto, imprescindível é a avaliação da prejudicialidade do voto proferido. Portanto, no caso de decisão unânime sem participação na discussão do Conselheiro impedido ou suspeito, não há que se falar em rescisão da mesma. Cabe, portanto, neste ponto rescisão se houver a participação direta do Conselheiro impedido ou suspeito na discussão e/ou na votação da decisão.

³ Esta observação cabe, considerando os inúmeros pedidos rescisórios que ingressam nesta Corte, fundamentados no erro de fato, mas que na verdade buscam rever a interpretação já consolidada na decisão do processo. Diversas são as intenções de ver rescindidas decisões acerca de Prestações de Contas Municipais argumentando-se que a decisão não “analisou bem os documentos trazidos”, ora uma vez analisado o documento tal qual foi apresentado, sem nenhum erro de fato, ou seja, a decisão não admitiu fato inexistente nem tampouco considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, não há que se falar em rescisão da mesma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f. Violar literal disposição de lei. Lei aqui há que ser considerada em sentido amplo. Neste fundamento devem ser consideradas duas situações:

- 1) A primeira diz respeito à decisão pautada em lei declarada inconstitucional, Têm entendido a jurisprudência que quando a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão que pretendem ver rescindido é cabível a rescisória. Portanto, na mesma esteira, caso haja alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado, caberá rescisória. Reafirme-se que apenas e tão somente quando a declaração de inconstitucionalidade ocorrer em ação própria onde se discute a inconstitucionalidade da lei. No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Orgânica e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória contra a decisão fundada nesta normativa.
- 2) A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF⁴.

XII. Efeitos da Rescisória. A simples propositura do pedido rescisório não possui efeito suspensivo, portanto segue a execução da decisão que se pretende rescindir.

XIII. Conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em pedidos rescisórios desde que cumpridas integralmente as

⁴ STF – Súmula 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. (D. Proc. Civ.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disposições do artigo 407-A do Regimento Interno. Portanto não cabe neste prejudgado rediscutir a matéria.

- XIV. Natureza do pedido rescisório. Não se trata de espécie recursal, mas sim nova ação autônoma. Tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.
- XV. Cabe pedido rescisório contra acórdãos que extinguem o processo com julgamento do mérito, acórdãos proferidos em sede recursal (revista, revisão ou agravo), sendo que aqui o que se quer é desconstituir a decisão proferida no recurso. Também contra decisões monocráticas.
- XVI. A condicionante da interposição do pedido de rescisão é o decurso do prazo recursal e não o exercício efetivo do direito de recorrer, ou seja, não há necessidade de que todas as instâncias ou vias recursais tenham sido esgotadas, porém não pode haver aberto nenhum prazo recursal.
- XVII. A propositura do pedido rescisório está limitada à busca pelo saneamento de dois vícios: i. Vício de juízo – *error in iudicando* e ii. Vício de atividade – *error in procedendo*.
- XVIII. As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva, sob pena de admitir como pedido rescisório argumentação sem qualquer fundamento de direito material ou processual.
- XIX. Efeitos da rescisória:
 - a. Em regra o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do CPC, o juiz que apreciar o pedido rescisório (*jus rescindens*), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Casa, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (*jus rescissorium*) no próprio pedido rescisório.
 - b. Todavia, quando a rescisória entender pela nulidade da decisão do Tribunal, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade do mesmo. Isto porque na apreciação do processo anterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caberá matéria que não foi discutida na rescisória, uma vez que a rescisória pautou-se tão somente na ausência de contraditório.⁵

- XX. Rescisórias em decisões de registro no Tribunal.
- a. Uma vez reconhecido o vício na decisão anterior que negou registro ao ato, a mesma é rescindida (*judicium rescindens*) e na mesma decisão é determinado o registro daquele ato (*judicium rescissorium*).
 - b. Quando for editado novo ato e este for alegado na rescisória. Não há que se falar em rescisória, pois não há mácula na decisão anterior do Tribunal. O novo ato segue tramitação própria para seu registro, pois se trata de ato ainda não analisado pelo Tribunal. Isto posto, porque uma vez negado registro a um ato, não quer dizer que após o mesmo estar de acordo com a legislação, não possa, a pretensão do interesse, ser registrada.
- XXI. O juízo preliminar de admissibilidade no pedido rescisório é monocrático que deverá verificar:
- a. Legitimidade do proponente;
 - b. Prazo de 02 anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir;
 - c. Existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória, inclusive a comprovação do trânsito em julgado da decisão;
 - d. Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.
- XXII. Havendo pedido de liminar, o mesmo deve ser apreciado conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte.
- a. Análise do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”, seguindo o art. 407-A do Regimento Interno. O relator deverá convencer-se da existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisar se a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que se pretende ver rescindida não

⁵ Esta discussão é imperiosa, no sentido de considerar a alegação de nulidade processual por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, nas rescisórias. É certo que as nulidades podem ser reconhecidas de ofício e revistas a qualquer tempo, mas nem por isso, já que se trata de vício também por violação ao dispositivo legal, afastável pelo caminho da ação rescisória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trará dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.

- b. Convencido do cabimento da liminar, o Relator encaminhará o processo a unidade instrutiva competente e após, ao MPJTC para manifestação acerca da concessão da liminar a qual posteriormente será levada à Plenário para a concessão ou não da liminar.
- c. Concedida a liminar o pedido de rescisão tramita para enfrentamento do mérito com a execução suspensa da decisão.
- d. Não concedida a liminar e execução da decisão prossegue e o pedido de rescisão tramita quanto ao mérito – unidade instrutiva – MPJTC – Relator para inclusão em Pauta.

Cabem ainda, algumas considerações acerca de alegações contidas em “Pedidos de Rescisão” que ingressaram nesta Corte desde a edição da Lei Complementar nº. 113 e que na verdade conforme os parâmetros acima descritos e concluídos em regra não possibilitam uma rescisão da decisão do Tribunal, mas nem por isso deixam de comportar outra ação nesta Corte. Vejamos:

- 1) Pedido de rescisão em decisão proferida no recurso e na decisão originária do mesmo. Claro fica a tentativa recursal, uma vez que a decisão, a qual se pretende ver rescindida, deve estar maculada por um vício taxativamente previsto no dispositivo legal, esta a se falar de uma decisão e não em rever posicionamento adotado nos julgamentos.
- 2) Ausência de oportunização de contraditório: cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei;
- 3) Anexação de termo de cumprimento dos objetivos do convênio, ou convalidação referente a fatos posteriores à decisão de desaprovação das contas, mas antes da inscrição do débito em dívida ativa: cabe na fase de execução da decisão o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação, uma vez que tais documentos demonstram o desinteresse do órgão repassador em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ver o valor devolvido. Quem conduz a fase de execução é o relator do processo original. Ficando claro que a convalidação do ato deverá ser feita na forma da lei

- 4) Alteração de posicionamento do TC acerca de matéria de interpretação controvertida como já esclarecido acima se trata de Recurso de Revisão e não Pedido Rescisório. Se a interpretação era controvertida à época em que foi proferida a decisão, não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei.

Por fim, apenas alerta-se novamente para a necessidade de apreciação restritiva na admissibilidade dos Pedidos Rescisórios, seguindo as definições deste Prejulgado, uma vez que a experiência tem nos mostrado que em sua maioria, os Pedidos de Rescisão são na verdade tentativas de rediscussão da matéria já corretamente apreciada pelo Pleno, depois de findo os prazos recursais. Admitir pedidos rescisórios sem o devido embasamento legal adstrito nas hipóteses taxativas da lei é admitir novo recurso, o que não reflete o propósito da rescisória. Toda a doutrina processual, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores restringe a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar as seguintes premissas para análise de pedidos de rescisão:

I – Quando a lei estabelece a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a propositura do Pedido Rescisório entende-se exclusivamente o Procurador Geral, não sendo excluída a possibilidade de delegação.

II – A decisão cujo transcurso do biênio após seu trânsito em julgado ocorreu anteriormente à edição da Lei Complementar nº. 113 não será objeto de pedido rescisório.

III – Haverá prevenção do Relator que despachar primeiro no processo quando apresentados mais de um pedido de rescisão da mesma decisão.

IV – Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

VII – Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.

IX – Caso a decisão subsista independentemente da prova ser falsa ou não, não há que se cogitar a possibilidade de recebimento do pedido rescisório.

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.

XII – A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos.

XIII – Erro de cálculo e erro material tal qual no processo civil deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro.

XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil.

XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

XXI – Cabe rescisão da decisão onde tenha havido participação direta do Conselheiro impedido ou suspeito na discussão e/ou na votação da decisão.

XXII – Admite-se rescisória no caso de haver alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado.

XXIII – No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Complementar nº. 113 e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória.

XXIV – Quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF⁶. A alteração de posicionamento do TC nestes termos comporta Recurso de Revisão.

XXV – A simples propositura do pedido rescisório não possui efeito suspensivo, portanto segue a execução da decisão que se pretende rescindir.

XXVI – Conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em pedido rescisório desde que cumpridas integralmente as disposições do artigo 407-A do Regimento Interno.

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

XXIX – Em regra o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do CPC, o juiz que apreciar o pedido rescisório (*jus rescindens*), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Casa, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (*jus rescissorium*) no próprio pedido rescisório.

XXX – Quando a rescisória entender pela nulidade da decisão do Tribunal, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade do mesmo.

XXXI – Na apreciação dos atos sujeitos ao registro no Tribunal, caso seja editado novo ato não há que se falar em rescisória, pois não há mácula na decisão anterior do Tribunal. O novo ato segue tramitação própria para seu registro, pois se trata de ato ainda não analisado pelo Tribunal.

XXXII – Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.

XXXIII – Da ausência de oportunização de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei.

⁶ STF – Súmula 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. (D. Proc. Civ.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 15 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 925/07 – RETIFICAÇÃO DO PREJULGADO Nº 4

PROCESSO Nº: 37996/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PREJULGADO – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE – DIVERGÊNCIA ENTRE A EXPLICAÇÃO DE UM ASPECTO E A CONCLUSÃO ACERCA DO TEMA – RETIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente Prejulgado já foi devidamente analisado por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 277/2.007-Pleno (folhas 115/128) possui uma divergência que necessita ser corrigida.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No Acórdão 277/2.007-Pleno (folhas 119) restou fixado que:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Por outro lado, a folhas 126, a conclusão do julgamento mostra-se mais ampla no posicionamento acerca do que configura elemento novo de prova, nos seguintes termos:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Este último trecho é que reflete o real posicionamento adotado por esta Corte. Caso, por exemplo, um termo de conclusão de objetivos de um convênio, emitido após o julgamento deste Tribunal, ateste que à época da decisão os objetivos propostos tenham sido obtidos, configura tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documento novo elemento de prova. A redação do trecho a folhas 119 deve ser a seguinte:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Isso posto, considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

VOTO pela retificação do Acórdão 277/2.007-Pleno, nos termos acima expostos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 277/2.007-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 12 de julho de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência